

118/3750-7  
9º

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA \_\_\_ VARA CÍVEL  
DO FORO DA COMARCA DE ALVORADA/RS

- (1) PEDIDO DE URGÊNCIA

- (2) RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- (3) PEDIDOS DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

- (4) PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA ATÉ A ANÁLISE DO REQUERIMENTO DE  
DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

- (5) PEDIDOS LIMINARES

DIGITEL S/A - INDÚSTRIA ELETRÔNICA, doravante denominada abreviadamente de "DIGITEL", pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 89.547269/0001-04, Inscrição Estadual nº 096/0602577, estabelecida na Rodovia RS-118, nº 11.555, na cidade de Alvorada/RS, representada neste ato nos termos contratualmente dispostos e conforme procuração anexa (**doc. 01** - procuração e atos constitutivos), vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro nas disposições dos arts. 47 e 48 da Lei nº 11.101/2005, propor **AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, pelos fatos e fundamentos jurídicos que seguem expostos.

#### 1. INTRODUÇÃO E REQUISITOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

A autora é uma sociedade empresária estabelecida no Distrito Industrial de Alvorada/RS, com sua sede atual localizando-se na RS-118, nº 11.555. A empresa tem foco no desenvolvimento, produção, comercialização e suporte de uma ampla linha de produtos para comunicação de dados, voz e imagem, utilizando tecnologia de ponta na produção.

A Digitel foi fundada no ano de 1978 por 04 (quatro) professores da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), com o objetivo principal de desenvolver equipamentos para transmissão de dados em alta velocidade.

O auge, em termos econômicos e em volume de vendas da empresa, se deu no final da década de 1990, quando angariou um faturamento anual de cerca de 40 (quarenta) milhões de dólares. Recentemente, contudo, em decorrência de uma série de dificuldades, iniciou-se um processo de crise que com o auxílio da presente ação de recuperação judicial pretende se estancar.

Observe-se, então, que, como definido pela Lei 11.101/2005, doravante denominada na redação da presente petição somente de **LRF**, para o **deferimento do processamento** da recuperação judicial, o que importa é que a devedora atenda aos requisitos do art. 48 do referido diploma legal e que a inicial satisfaça as exigências do art. 51 da legislação respectiva.

Para a compreensão do motivo pela qual, em um primeiro momento, o Poder Judiciário deve analisar tão somente se o pedido calcado na LRF está instruído com a documentação que consta no art. 51, sem fazer um juízo meritório acerca do requerimento, é importante compreender que a recuperação judicial tem duas grandes fases, que são distintas.

A primeira fase vai do ajuizamento da petição inicial até a deliberação judicial sobre o plano de recuperação judicial que a requerente deve apresentar no prazo de 60 (sessenta) dias contados do despacho judicial que **defer** o **processamento**, ou seja, o despacho que analisa a pertinência da documentação e outras questões de ordem legal, como a competência.

Com o deferimento do processamento a empresa requerente já angaria alguns benefícios previstos na LRF, sendo o mais notável a suspensão de todas as ações judiciais líquidas e execuções pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Esse é, no momento, o maior interesse da Digitel, uma vez que os constantes bloqueios judiciais, principalmente trabalhistas, vêm minando qualquer possibilidade da empresa se recuperar da crise vivenciada.

Cabe esclarecer que, neste primeiro momento, são publicados, **normalmente**, 04 (quatro) editais, em ordem cronológica: (1) o do art. 52, §1º, que publiciza a decisão de deferimento do processamento, informa aos credores a abertura do prazo para apresentação de habilitações e divergências de créditos administrativas, apresentando a relação de credores juntada pela própria empresa, relação esta que é, justamente, um dos documentos obrigatórios que consta no rol do art. 51; (2) o do art. 7º, §2º, que é publicado após a verificação dos créditos pelo administrador judicial, mediante análise das divergências e habilitações administrativas, bem como da contabilidade da empresa; (3) o do art. 53, parágrafo único, geralmente publicado em conjunto com o Edital do art. 7º, §2º, e que informa aos credores o recebimento do plano de recuperação judicial; (4) e o do art. 36, que dá conta da convocação de assembleia geral de credores (AGC). A AGC somente é convocada se houver ao menos uma objeção ao plano de recuperação judicial apresentada no prazo de até 30 (trinta) dias da publicação do Edital do parágrafo único do art. 53.

O segundo momento ocorre após a efetiva concessão da recuperação judicial, em que há a aprovação do plano de recuperação judicial, há a novação das dívidas e o implemento dos meios de recuperação previstos no plano de recuperação judicial.

Feito este breve resumo sobre o procedimento, importante que haja a observância do que dispõe o art. 52 da LRF (cuja redação refere que basta estar em ordem a documentação descrita no art. 51 para o deferimento do processamento da recuperação judicial), sendo o texto transcrito a seguir, para melhor compreensão do que se pretende explicar, na íntegra:

**Art. 52. Estando em termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:**

I - nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II - determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III - ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV - determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V - ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

Assim, sem prejuízo de pontuais observações adicionais que se façam pertinentes, a requerente, visando imprimir a máxima transparência e objetividade ao pleito, estrutura a presente peça nos termos daquelas disposições legais (arts. 48 e 51 da LRF), demonstrando desse modo o pleno atendimento às normas incidentes.

## **2. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

### **2.1 AUTORIZAÇÃO PARA O AJUIZAMENTO DA AÇÃO E PEDIDO DE SEGREDO DE JUSTIÇA**

A sociedade empresária autora é uma **sociedade anônima de capital aberto**, ou seja, possui ações negociadas em Bolsa de Valores.

Deste fato decorrem duas exigências legais: **a primeira** é a necessidade de autorização da assembleia geral de acionistas da companhia para ajuizamento da recuperação judicial, conforme disposto no inciso IX, art. 122<sup>1</sup>, da Lei 6.404/1976, doravante denominada apenas de LSA; e **a segunda** é a necessidade de publicação de fato relevante nos termos da Instrução Normativa nº 358 da Comissão de Valores Mobiliários (CVM), por conta da negociação pública de ações.

Por se tratar o presente pedido de requerimento urgente, face ao sufocamento econômico-financeiro que vem sendo causado por conta das sucessivas penhoras que a empresa vem enfrentando, e que podem vir a inviabilizar a atividade empresarial, optou-se pela aplicação da regra que consta no parágrafo único do referido art. 122, que tem a seguinte redação:

Parágrafo único. **Em caso de urgência**, a confissão de falência ou **o pedido de concordata poderá ser formulado pelos administradores**, com a

---

<sup>1</sup> Art. 122. Compete privativamente à assembleia geral: (...) IX - autorizar os administradores a confessar falência e pedir concordata.

concordância do acionista controlador, se houver, convocando-se imediatamente a assembleia-geral, para manifestar-se sobre a matéria.

Também cabe salientar a este MM. Juízo que o cumprimento de convocação dos acionistas de forma prévia poderia vir a prejudicar o andamento da atividade empresarial, pois provocaria uma publicização do requerimento que, neste momento, é deveras nocivo, principalmente por conta da dependência da empresa de fornecedores essenciais que terão créditos sujeitos à recuperação judicial. Até por este motivo se requereu o pedido de segredo de justiça **até o efetivo deferimento da proteção legal**. Após, como explicado anteriormente, a presente ação terá seus efeitos publicizados por meio dos editais competentes.

Além disso, é claro, a própria empresa, por meio de seus gestores e procuradores, efetuarão o contato direto com os credores, para explicar os motivos do requerimento, a forma como se pretende estruturar o plano. Esse processo se iniciará imediatamente após a decisão judicial de deferimento do processamento da recuperação judicial.

Eventual retardo na análise do requerimento de deferimento do processamento causa prejuízos significativos a uma empresa que já está em crise, como atualmente está ocorrendo com a Stemac, apenas para citar um exemplo, ainda que de diferente proporção.

Por tais razões se requer o segredo de justiça até a análise do pedido de deferimento do processamento da recuperação judicial, pedido que se faz com o objetivo de preservar ao máximo a atividade empresarial, dando-se a devida publicidade apenas após uma definição judicial sobre o requerimento central exposto na presente petição.

No mais, cabe ressaltar que, imediatamente após o Juízo proferir o despacho previsto no art. 52 da LRF nos autos do processo, a empresa tomará a iniciativa de publicar Fato Relevante de acordo com o regramento da Instrução Normativa nº 358 da CVM, comprovando nos autos tal providência.

## 2.2 COMPETÊNCIA DO FORO

Tendo em vista o disposto no art. 3<sup>º</sup> da LRF, registra-se, desde logo, que a atividade da empresa autora é centralizada nesta comarca de Alvorada/RS. É este o local onde é desenvolvida a atividade empresarial e, também, onde se centraliza a sua operação e de onde derivam as estratégias de negócio.

Mais precisamente, o principal e único estabelecimento, como já referido, localiza-se na RS 118, nº 11.555, no Distrito Industrial de Alvorada/RS, endereço este que coincide com o de sua sede social contratualmente disposto (**doc. 01** - anexado à procuração).

A empresa não possui, atualmente, nenhuma filial ativa. Por tais razões, indubitável a competência do presente foro para processamento da ação que ora se apresenta.

## 2.3 DELINEAMENTO OBJETIVO DA AUTORA

Ainda em caráter preambular, embora constante nos documentos anexos, a autora explicita alguns aspectos que se reputam pertinentes a respeito de sua estrutura societária e operacional, como seguem:

- **Tipo societário:** Sociedade Anônima de Capital Aberto;
- **Arquivamento dos atos constitutivos:** Número de Identificação no Registro de Empresas (NIRE) 4330002637-0 da Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Sul (JUCERGS), em 07/12/1978; **Capital social:** R\$ 22.307.399,12 (vinte e dois milhões, trezentos e sete mil, trezentos e noventa e nove reais e doze centavos), divididos em 6.440 (seis mil, quatrocentas e quarenta) ações, sendo 3.300 (três mil e trezentas) ordinárias; e 3.140 (três mil cento e quarenta) ações preferenciais classe A, todas sem valor nominal, nominativas e escriturais;
- **Objeto:** Projetos, industrialização, comercialização, importação, exportação, agenciamento e locação de equipamentos de informática e eletrônicos em geral,

---

<sup>2</sup> Art. 3º. É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.

bem como a prestação de serviços ao ramo, podendo ainda participar de outras sociedades;

- **Acionista controlador:** Gilberto Soares Machado, detentor de 4.717 (quatro mil setecentas e dezessete) ações sem valor nominal, sendo detentor da integralidade das ações ordinárias e detentor de outras 1.717 ações preferenciais classe A, também sem valor nominal;
- **Administração:** Gilberto Soares Machado;
- **Sede:** Rodovia RS-118, nº 11.555, na cidade de Alvorada/RS;
- **Filiais:** Não possui filiais ativas.

### 3. PASSIVO

O passivo sujeito à recuperação judicial monta nesta data (tendo em vista, quanto à atualização, os critérios constantes dos arts. 9º, II, e 49 da LRF) em R\$ 16.244.554,52 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos), sendo formado por créditos que se enquadram nas classes definidas no art. 41, incisos I, III e IV, da Lei 11.101/05.

O valor dos créditos discriminado por classe é o seguinte:

**Doc. 02** - Classe I - Trabalhistas - R\$ 1.974.015,99 (um milhão, novecentos e setenta e quatro mil, quinze reais e noventa e nove centavos);

**Doc. 03** - Classe III - Quirografários - R\$ 13.709.376,53 (treze milhões, setecentos e nove mil, trezentos e setenta e seis reais e cinquenta e três centavos);

**Doc. 04** - Classe IV - ME/EPP - R\$ 561.162,80 (quinhentos e sessenta e um mil, cento e sessenta e dois reais e oitenta centavos).

Todos os créditos acima representados são arrolados de modo individualizado na relação que instrui a presente inicial, em atendimento ao disposto no art. 51, III, da Lei 11.101/05, nos respectivos documentos citados.

#### 4. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL | CONDIÇÕES E REQUISITOS LEGAIS

Como disposto na Lei de Regência, para o deferimento do processamento da recuperação judicial, é necessário o atendimento dos requisitos dispostos nos arts. 48 (**doc. 05**) e 51 (**doc. 06**) da LRF, conforme passa a se discriminar.

##### **4.1 REQUISITOS DO ART. 48 (DOC. 05)**

O referido dispositivo contém a seguinte redação:

**Art. 48.** Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 8 (oito) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo;

IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Parágrafo único. A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente.

Registra-se, então, **por meio da certidão exigida pelo inciso V do art. 51**, ficando desde já suprida a exigência do referido inciso:

- a) Conforme se verifica da certidão (**doc. 05.1**) expedida pela JUCERGS, a autora teve seus atos constitutivos arquivados em 1978 mantendo-se ativa até os dias de hoje;
- b) A autora não é sociedade falida, como também se depreende da mesma certidão (**doc. 05.1**), na qual nada consta a respeito de decretação de falência;
- c) Do mesmo modo, a autora jamais intentou recuperação judicial ou extrajudicial (**doc. 05.1**);
- d) Não há, com relação à sociedade, seu acionista controlador e administrador, condenação por crimes previstos na LRF (**doc. 05.2**).



Têm-se, assim, por integralmente satisfeitos, os requisitos constantes do art. 48, não se caracterizando quaisquer impedimentos legais à propositura e, conseqüentemente, ao deferimento do processamento da recuperação judicial da Digitel.

#### **4.2 REQUISITOS DO ART. 51 (DOCUMENTO 06)**

Leia-se o art. 51, na íntegra:

**Art. 51.** A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:

**I** - a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;

**II** - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;

**III** - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente;

**IV** - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;

**V** - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;

**VI** - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;

**VII** - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;

**VIII** - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;

**IX** - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados.

**§ 1º** Os documentos de escrituração contábil e demais relatórios auxiliares, na forma e no suporte previstos em lei, permanecerão à disposição do juízo, do administrador judicial e, mediante autorização judicial, de qualquer interessado.

§ 2º Com relação à exigência prevista no inciso II do caput deste artigo, as microempresas e empresas de pequeno porte poderão apresentar livros e escrituração contábil simplificados nos termos da legislação específica.

§ 3º O juiz poderá determinar o depósito em cartório dos documentos a que se referem os §§ 1º e 2º deste artigo ou de cópia destes.

#### 4.2.1 CAUSAS DA CRISE – INCISO I

A crise econômico-financeira no âmbito de uma sociedade empresária não pode ser vinculada, diretamente, apenas a um ou outro fator, de forma isolada. Tal qual um organismo vivo, uma empresa é composta de diversos elementos que dão substância à sua existência e conferem a ela características particulares de funcionamento.

No momento em que esses elementos deixam de possuir um determinado nível de sinergia, que varia conforme o ramo de atuação empresarial, os desequilíbrios naturalmente ocorrem, e caso a empresa não esteja preparada, principalmente do ponto de vista financeiro, para corrigir essas eventualidades, a superveniência de uma crise parece ser o caminho mais tangível nesse cenário.

Jorge Lobo assevera, em comentário à Lei 11.101/2005:

“A crise da empresa pode não ser resultado apenas da má organização, da incompetência, da desonestidade, do espírito aventureiro e afoito dos administradores, da ignorância dos sócios ou acionistas, mas de uma série de causas em cadeia, algumas imprevisíveis, portanto inevitáveis, de natureza microeconômica e/ou macroeconômica”.<sup>3</sup>

Leonardo Ribeiro Dias, em sua obra “Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência”, cita Stuart Slatter e David Lovett para salientar as diversas causas, internas e externas, que dão origem ao declínio de uma atividade empresarial:

“(…) entre as primeiras, estão: má administração; controle financeiro inadequado; fraca gestão do capital de giro; custos elevados, acarretando desvantagens competitivas; esforços de *marketing* insuficientes; exagerado nível de comercialização, com redução das margens de lucro; grandes projetos com custos subestimados e receitas superestimadas; aquisições frustradas ou incompetência na gestão pós-aquisição; políticas financeiras

---

<sup>3</sup> LOBO, Jorge, TOLEDO, Paulo F.C Salles de, ABRÃO, Carlos Henrique, et al. **Comentários à lei de recuperação de empresas e falência**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010, pg. 122.

com alta alavancagem; excessivo conservadorismo ou com uso de fontes de financiamento inadequadas; inércia ou confusão organizacional”<sup>4</sup>.

Além de fatores endógenos à atividade empresarial, ainda existem aqueles de ordem exógena, referentes à macroeconomia, que desencadeiam reações globais sobre os mais diversos *players* de mercado. Alguns desses fatores também são listados pelo mesmo autor:

“(…) criação de impostos extraordinários; mudanças nas políticas cambial, fiscal e creditícia; liberação das importações; redução de tarifas alfandegárias; queda dos preços dos produtos agrícolas no mercado externo; e restrições à liquidez bancárias”.

Pode-se citar também como causa importante em um processo de crise o aumento das taxas nominais de juros, balizadas no Brasil pela Taxa Selic. Elevações na taxa básica, o qual permite que as instituições financeiras e creditícias pratiquem juros maiores em suas operações de concessão de crédito, tanto em empréstimos, de curto prazo, como financiamentos, cujo prazo é mais alongado.

Some-se a isso o fato do Brasil ainda ser uma economia indexada, onde boa parte dos produtos e serviços são reajustados com base na inflação averiguada no período imediatamente anterior. Quando há uma progressão do ritmo inflacionário, muitas empresas acabam por arcar com o recrudescimento de sua estrutura de custos inerente à atividade, já que o mercado consumidor muitas vezes não aceita esse repasse de preços. O cenário piora quando há queda ou manutenção do faturamento, o que especificamente é o caso da Digitel, que teve uma importante queda em seu faturamento nos últimos anos por conta da crise experimentada pelo país.

Embora atualmente tenha havido a queda significativa da Taxa Selic e a estabilização em um patamar baixo dos índices inflacionários, o cenário de crise ainda decorre principalmente do alto custo financeiro angariado nos exercícios anteriores, que asfixiaram o giro da empresa, e que detinham estes elementos descritos.

---

<sup>4</sup> RIBEIRO DIAS, Leonardo Adriano. *Financiamento na Recuperação Judicial e na Falência*. São Paulo: Quartier Latin, 2014.

Isso em razão de que, de forma a financiar esse custo inerente à atividade produtiva, muitas empresas acabam por recorrer a recursos de terceiros, a uma taxa de juros perniciososa, e que leva a um custo financeiro incompatível com a estrutura de receitas, absorvendo caixa disponível para pagamento dessas obrigações e gerando um ciclo vicioso que desencadeará, inevitavelmente, a falta de recursos para giro da operação, prejuízo e a consequente crise econômico-financeira, que não é, necessariamente, irreversível.

As dificuldades pelas quais passa a Digital decorrem de vertentes tanto macroeconômicas, referentes ao combalido cenário econômico que é presenciado atualmente, como microeconômicas, relativas principalmente ao desempenho do nicho de mercado em que está inserida a empresa. Destacam-se:

- a. Aumento do custo de natureza fixa, principalmente por causa da necessidade de mão de obra em grande número de empregados;
- b. Aumentos dos custos fixos direcionados aos esforços comerciais, de forma a incrementar as vendas;
- c. Baixas margens de contribuição e consequente falta de recursos para cobertura do capital de giro;
- d. Descolamento dos prazos médios de recebimento, renovação de estoques e pagamento dos fornecedores, desencadeando um ciclo financeiro alongado e a excessiva necessidade de contratação de capital de terceiros para cobertura da operação;
- e. Elevação do custo financeiro decorrente da contratação dos recursos de terceiros;
- f. Geração de resultados abaixo do ponto de equilíbrio contábil e financeiro verificados ao longo dos períodos em análise, em razão do somatório dos fatores antes dispostos.

Em 2006, a Digital comprou, com capital próprio, a área onde hoje a empresa está instalada e, entre 2010 e 2011, construiu as instalações, havendo iniciado as atividades neste novo local no início de 2012. O parque industrial atual conta com uma moderna e automatizada unidade fabril em Alvorada, equipada com as mais avançadas tecnologias de

montagem em superfície e com os mais atualizados processos de produção e testes automáticos das placas, produzindo até 10.000 produtos/mês.

Em 2010, tendo a empresa fechado diversos contratos com as operadoras de telecom para o fornecimento de rádios digitais instalados em todo o território nacional, a empresa passou a ter problemas no recebimento de pagamentos por seus produtos e serviços por parte de diversas dessas operadoras. Estes atrasos em valores vultosos e com prazos cada vez maiores levou a situação do "contas a receber" a ficar profundamente abalada e com isto, a companhia precisou, em muitos casos, suspender as entregas até o recebimento dos valores devidos.

Neste período, a Digitel tinha se preparado para atender três grande operadoras de telecom, com previsão de receber mais de 10 (dez) milhões de reais em faturamento no exercício só em decorrência destas contratações.

No entanto, as operadoras suspenderam a execução de tais contratos.

Como consequência desta suspensão, a Digitel teve uma queda acentuada de seu faturamento e a negociação se estendeu por mais de um ano, sendo que somente foi resolvida com o recebimento após 2 (dois) anos e em valores bem abaixo dos devidos originalmente, haja vista a aplicação de deságio por parte das operadoras para realizar o pagamento.

Na tentativa de adequar o tamanho da empresa à queda do seu faturamento, a empresa passou a readequar sua estrutura e seu quadro de colaboradores, o que trouxe altos custos trabalhistas oriundos do desligamento destes funcionários.

A sequência destes fatos contribuiu para a redução do capital de giro da empresa que se viu obrigada a recorrer aos bancos comerciais tradicionais, para a captação de recursos, pela primeira vez em sua história.

Dada a situação de redução de seu faturamento, incremento de despesas de rescisões e das despesas financeiras, aliado ao momento econômico do país, se chegou ao

esgotamento das linhas de crédito em bancos, o que empurrou a companhia a reduzir ainda mais sua operação e, conseqüentemente, a reduzir ainda mais seu quadro de colaboradores.

Em virtude deste ciclo financeiro vicioso, e por conta do desligamento de colaboradores que foram sendo feitos, a empresa passou a ser alvo de diversas ações trabalhistas que culminaram com a decisão de requerer a proteção prevista na LRF para evitar a quebra.

Cumprir destacar que ao longo dos anos a Digitel acumulou diversos prêmios, tais como Distinção Indústria pela Federação das Indústrias do Rio Grande do Sul (2000); Prêmio Fiergs Distinção Industrial (2001); em 2003 recebeu a distinção Indústria pela FIERGS; em 2005 e em 2006 foi uma das Campeãs da Inovação Região Sul (Revista Amanhã), entre tantos outros.

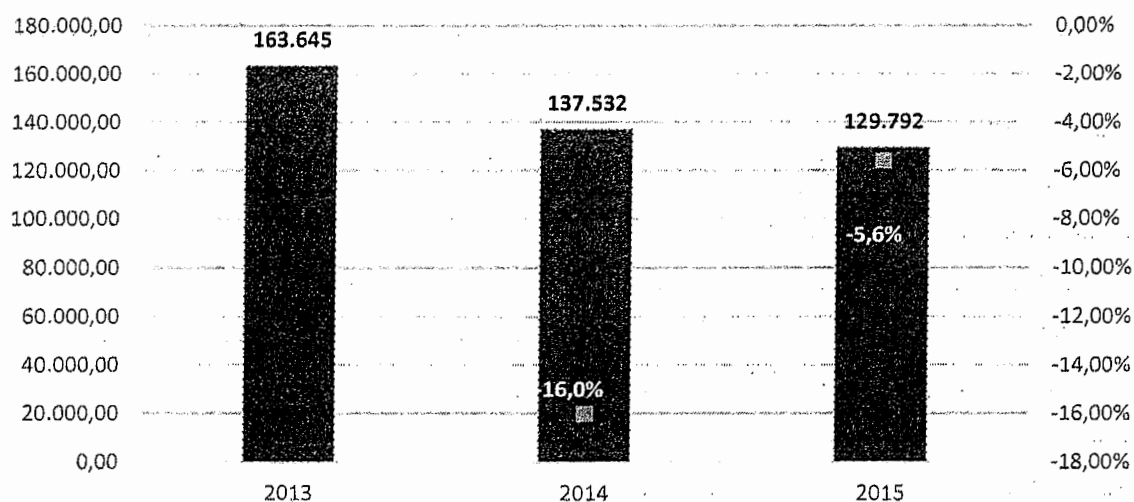
Também é importante mencionar que a empresa está fazendo 40 anos neste ano de 2018. Seu acionista controlador, e também fundador, é engenheiro de formação. Com o crescimento da empresa na década de 1980, crescimento esse oriundo principalmente da competência técnica do fundador, verificou-se a necessidade de aporte de capital, tendo em vista a necessidade de atender a demanda. Por tal razão decidiu-se pela abertura de capital, em 1985.

Com a abertura de capital foi possível financiar a entrada no mercado de rádio, tendo fechado inúmeros contratos, sendo obrigada, por corolário da atuação neste mercado, a ampliar sua área de atuação, iniciando a prestação de serviços de instalação.

Com a ampliação do parque fabril em 2012 e a contratação com as operadoras de telecom para fornecimento dos produtos para expansão da rede de fibra ótica, embora tenha se mostrado vantajoso quando da delineação do negócio, posteriormente mostrou-se uma operação deficitária. A ampliação das redes de fibra ótica não teve o retorno esperado para os envolvidos, em particular para as telefônicas, o que impactou severamente na receita da Digitel. A partir de então, a empresa, que utilizava apenas capital próprio e de investidores para se financiar, teve de socorrer-se do mercado financeiro para manter suas operações em dia.

Com a crise política e econômica sem precedentes, a situação financeira da empresa piorou drasticamente. Atualmente a Digitel conta com duas linhas principais de produtos. A primeira é de transmissão de dados via rádio, produto destinado às operadoras de telefonia; a segunda de transmissão de dados via fibra ótica, cujos clientes principais são operadoras menores regionais que têm rede de fibra ótica.

Não bastassem as restrições no mercado sob a ótica do consumo, o meio empresarial tem enfrentado severas restrições com relação à concessão de crédito direcionado para a atividade produtiva. No caso da Digitel o financiamento bancário foi esgotado. No gráfico<sup>5</sup> a seguir, é possível visualizar, entre os primeiros seis meses de cada ano, que as instituições financeiras tem restringido a liberação de empréstimos às empresas, exigindo também um maior nível de garantias, reais e fidejussórias, para concessão dos mesmos. No primeiro semestre de 2014 houve uma retração de 16% dos volumes emprestados em relação a 2013; e em 2015, mais uma redução de 5,6%, totalizando quase R\$ 34 bilhões entre os primeiros semestres de 2013 a 2015:



<sup>5</sup> Gráfico de Concessão de crédito a pessoas jurídicas.

No mesmo ritmo que as reduções de recursos emprestados é intensificado, há uma elevação natural do custo desses empréstimos, relativo aos juros cobrados, tipificando a relação econômica mais básica: quando a demanda por um produto é superior a sua oferta, o preço deste produto cresce. Inexoravelmente, a convergência verificada no ambiente macroeconômico impacta na esfera microeconômica, influenciando nos resultados das empresas.

É necessário, portanto, que uma nova estratégia seja efetivada para possibilitar à Digitel a retomada de sua atividade em ritmo regular, cessando primeiramente os bloqueios judiciais no caixa da empresa, o que pode ser viabilizado através do processo de recuperação judicial.

É prioridade da administração readequar seu passivo, reavaliar sua estrutura de custo fixo e ganhar novo fôlego para garantir o volume de caixa pertinente à operação, reduzindo o custo financeiro, que hoje é demasiado alto, também procedendo à quitação, no fluxo projetado e esperado, das pendências tributárias. Enseja-se um momento de total reestruturação econômico-financeira da empresa, para que seu relevante papel e legado na cadeia produtiva gaúcha, construídos ao longo de 40 anos, não seja perdido.

#### 4.2.2 DEMAIS REQUISITOS DO ART. 51 (INCISOS II A IX)

Em estrita observância às disposições legais incidentes na espécie, a inicial é instruída com todos os documentos especificados nos incisos II a IX do art. 51 da LRF.

Explicitam-se, a seguir, quais são estes documentos, na ordem em que juntados.

**a) Art. 51, II, alíneas a, b, c e d (doc. 06.1):** demonstrações contábeis dos exercícios de 2014, 2015 e 2016; Balanço de Determinação; Demonstrativo do Resultado de Exercício; Relatório Gerencial do Fluxo de Caixa e sua projeção;

**b) Art. 51, III (doc. 06.2 - juntado nos docs. 02, 03 e 04):** relação nominal completa dos credores, identificados com endereço, natureza do



crédito, origem, classificação, valor e indicação dos respectivos registros contábeis;

**c) Art. 51, IV (doc. 06.3):** relação de empregados, com indicação das funções, salários, indenizações e outras parcelas a que tem direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação pormenorizada dos valores de pagamento;

**d) Art. 51, V (doc. 06.4 - juntado nos docs. 01 e 05):** certidão de regularidade junto ao Registro Público de Empresas e Atividades Afins, bem como a última alteração consolidada do Contrato Social da requerente;

**e) Art. 51, VI (doc. 06.5):** relação dos bens particulares do acionista controlador da empresa;

**f) Art. 51, VII (doc. 06.6):** extratos atualizados das contas bancárias e aplicações financeiras em nome da sociedade;

**g) Art. 51, VIII (doc. 06.7):** certidões dos cartórios de protestos da comarca da sede da sociedade;

**h) Art. 51, IX (doc. 06.8):** relação de todos os processos judiciais em que a autora figura como parte, com a respectiva estimativa de valores demandados.

Como se pode constatar, a inicial encontra-se instruída com todos os documentos especificados nos incisos do art. 51 da LRF, tendo sido, no item precedente, já expostas as causas da situação patrimonial e as razões da crise econômica e financeira, tal como determina o inciso I do mesmo artigo de Lei.

## 5. DOS REQUERIMENTOS LIMINARES

### 5.1 SUSPENSÃO DOS PROTESTOS E RESTRIÇÕES CREDITÍCIAS

Com fundamento na necessidade da preservação da empresa (art. 47 da LRF), âmago da LRF, reputa-se imprescindível requerer a suspensão dos efeitos dos protestos e restrições creditícias efetivadas contra a própria autora, bem como as que venham porventura a ocorrer, relativos à dívidas sujeitas aos efeitos da presente ação.

Os tribunais brasileiros já possuem entendimento consolidado no sentido de garantir às devedoras em recuperação judicial o direito à suspensão dos efeitos dos protestos contra si, para o fim de viabilizar o seu soerguimento, entendendo que o protesto se verifica como medida prejudicial à consecução de tal fim.

Permitir que os credores sujeitos a este processo recuperacional continuem a inserir a autora em órgãos restritivos de crédito, ou a levar a protesto os títulos que deram origem a tais créditos, seria **totalmente contrário à essência da Recuperação Judicial**, que possibilita a negociação conjunta de todos os débitos da sociedade, de modo a preservar a empresa e manter sua função social.

Neste sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. **INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO E SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS. MEDIDA CONCEDIDA.** INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. É notório o prejuízo à empresa recuperanda, acaso não concedida a medida postulada, uma vez que a sua atividade poderá ser comprometida e, por conseguinte, o plano de recuperação judicial apresentado. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. (Agravado de Instrumento Nº 70047328547, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig (grifou-se);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E CONCORDATA. **RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PARA A ABSTENÇÃO OU SUSPENSÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS CONTRA OS CLIENTES DA RECUPERANDA. POSSIBILIDADE.**  
1. A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu o pedido de expedição de ofício para a abstenção ou suspensão dos efeitos dos protestos

contra os clientes da recuperanda. 2. O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. **3. Ressalte-se que o não deferimento da medida preconizada importará no rompimento das relações comerciais entre a empresa recuperanda e seus clientes, os quais se sentiriam prejudicados, impossibilitando que a referida sociedade comercial cumpra a sua função social, causando prejuízo e lesão a toda a cadeia de fornecedores, funcionários, fisco e credores, os quais não terão seus créditos satisfeitos.** 4. O objeto do presente recurso está consubstanciado na possibilidade do crédito, decorrente de penhor ou cessão fiduciária se sujeitar aos efeitos da Recuperação Judicial, nos termos da Lei nº 11.101/2005. Note-se que os créditos garantidos por penhor e cessão fiduciária, se sujeitam à recuperação judicial quando não levados à registro, pois nesta hipótese classificam-se como quirografários. 5. Assim, tanto o penhor quanto a propriedade fiduciária só se constituem com o respectivo registro no Cartório de Títulos e Documentos, sendo que da análise dos documentos insertos nos autos, verifica-se que inexistente qualquer adinículo de prova de que os contratos firmados pela empresa recuperanda e as instituições bancárias, as quais esta requer a concessão da ordem de abstenção de apropriação dos valores, tenham sido levados à registro, de sorte que os créditos em questão não se encontram abrigados pelo disposto no artigo 49, § 3º, da Lei 11.101/2005, ou seja, se submetem ao regime de recuperação judicial da devedora. Dado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70050801604, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, julgado em 29/05/2013)(grifo nosso)

Essa medida tem como objetivo auxiliar na reorganização da autora, a fim de melhorar a sua imagem no mercado, restabelecendo-se a condição de obtenção de novas linhas de crédito, extremamente necessárias para a continuidade e saneamento do negócio.

Desta forma, roga-se pela expedição de ofício aos cartórios de protestos da comarca de Alvorada/RS e outros cartórios que se levar a conhecimento deste MM. Juízo, determinando-se sejam tais apontamentos baixados, bem como sejam vedados apontamentos futuros enquanto perdurar este processo de Recuperação Judicial.

A mesma medida deve ser aplicada aos órgãos restritivos de crédito (SERASA, SPC e CADIN), determinando-se a sustação de toda e qualquer restrição creditícia existente em desfavor da autora.

É o que desde já se requer.

## 5.2 PROIBIÇÃO DE INTERRUÇÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA E OUTROS SERVIÇOS

Trata-se, aqui, de pedido de manutenção do fornecimento de energia elétrica, de telefonia e de sistemas absolutamente essenciais ao funcionamento da empresa, impedindo que as prestadoras de serviço interrompam a sua prestação por conta de dívidas sujeitas ao procedimento de recuperação judicial.

Eventual corte no fornecimento de energia resultará na completa paralisação da atividade produtiva, prejudicando sobremaneira os esforços para a recuperação.

Como será também evidenciado nos itens abaixo, a medida pleiteada, ao mesmo tempo que é fundamental para a continuação das atividades da autora, não é capaz de ensejar prejuízos significativos à CEEE ou às demais prestadoras de serviços.

A medida, diz-se, é absolutamente proporcional e razoável.

Tendo em vista ainda o princípio da preservação da empresa, positivado no art. 47 da LRF, postula-se seja obstada a suspensão do fornecimento de energia elétrica, do serviço de telefonia e de sistemas à autora por quaisquer débitos anteriores ao ajuizamento da ação.

### 5.2.1 *FUMUS BONI IURIS* - PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO E SUJEIÇÃO DO CRÉDITO

Como já mencionado, uma vez que seja deferido o processamento da recuperação intentada pela autora, os débitos atinente às faturas das prestadoras de serviços estarão abrangidas pela regra do art. 49 da Lei 11.101/05, cujo texto, por oportuno, se transcreve a seguir:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

Os créditos em questão, e na qual se funda o pedido liminar exposto, se enquadra precisamente na hipótese descrita no art. 49, da LRF, acima transcrito; ou seja, se trata de um *crédito existente na data do pedido*.

Definido isso, constata-se que referido crédito se encontra também abrangido pela regra do art. 6º da Lei 11.101/05, que dispõe:

**Art. 6º.** A decretação da falência ou o **deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor**, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

Assim, se resulta, por força de Lei expressa, vedada a cobrança judicial de créditos líquidos (como é o caso do crédito em tela), por óbvio que se veem obstados também os meios de cobrança extrajudiciais, aí compreendido o corte do fornecimento de energia elétrica.

Importa destacar aqui que o que se pretende não é, **de modo algum, a manutenção de fornecimento sem contraprestação**; as faturas decorrentes da prestação de serviços emitidas posteriormente ao ajuizamento da ação de recuperação se situam, por óbvio, fora do âmbito de incidência das regras do arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05 e, portanto, deverão ser pagas no vencimento, sob pena de corte e cobrança através dos meios apropriados.

Com efeito, a situação aqui descrita – a qual fundamenta o pleito a ser ao final deduzido – diz respeito, exclusivamente, aos débitos anteriores ao ajuizamento da ação de recuperação, com relação às quais operam as regras dos arts. 6º e 49 da LRF.

Em síntese: o que se pretende é obstar o corte da prestação de serviços essenciais ao funcionamento da empresa, cuja interrupção é um meio de coerção para realização do pagamento, por débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, em estrito cumprimento das normas específicas incidentes na espécie.

2

Como se pode concluir, a perspectiva de deferimento do processamento da recuperação, a partir do que incidirão sobre o crédito da requerida as regras dos arts. 6º e 49 da Lei 11.101/05, é concreta e segura.

Assim, em síntese, uma vez deferido o processamento da recuperação judicial, tais créditos se considerarão como sujeito aos respectivos efeitos, não podendo ser executado ou por qualquer modo, judicial ou extrajudicial, cobrado da ora autora.

Afigura-se, portanto, plenamente adequada a pretensão aqui formulada, para que se evitem sérios prejuízos capazes de comprometer *ab initio* a sorte do processo de recuperação.

#### 5.2.2 PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, ESSENCIALIDADE DO FORNECIMENTO E PROPORCIONALIDADE

O caso aqui descrito envolve fornecimento de energia elétrica, telefonia e de sistemas, insumos absolutamente essenciais ao exercício da atividade da requerente.

Há de ser ponderado, portanto, com especial relevância, o princípio da preservação da empresa, positivado nos termos do art. 47 da Lei 11.101/05, o qual assim dispõe:

Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Ao par disso, é de registrar que o corte do fornecimento desses serviços na planta industrial da autora possivelmente inviabilizará o prosseguimento das suas atividades.

Pondera-se, assim, que a medida aqui pretendida atende aos princípios (reputados, por vezes, supraconstitucionais) da razoabilidade e, em especial, da **proporcionalidade**.

Com efeito, a manutenção do fornecimento dos serviços, a despeito da existência de débitos existentes antes do ajuizamento da recuperação, como já referido, é medida que possibilitará a obtenção dos maiores benefícios à maior quantidade de interessados, direta e indiretamente.

Não se nega a existência de débito; assevera-se, contudo, que o simples corte do fornecimento causará maiores e mais sérios prejuízos do que a sua manutenção.

A ultimateção da medida, em síntese, determinará a paralisação indefinida da produção, frustrando os objetivos de recuperação judicial.

Em síntese: a ultimateção do corte do fornecimento dos serviços essenciais à operação da empresa causarão prejuízos muito mais sérios – e potencialmente irreversíveis – do que se verificaria do contrário, com o deferimento da tutela urgente aqui pretendida.

#### 5.2.2.1 JURISPRUDÊNCIA SOBRE A MATÉRIA

A jurisprudência tem tratado a questão aqui descritas nos mesmos termos que se propõem na presente fundamentação, merecendo destaque, aqui, a orientação consolidada em verbete de Súmula pelo Tribunal de Justiça de São Paulo a respeito de casos análogos:

**Súmula 57: A falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento.**

A ementa acima transcrita uniformiza o entendimento daquela Corte, a qual assim decidira em diversas outras oportunidades, do que são exemplo as seguintes ementas:

**Empresa que requer Recuperação Judicial e, no mesmo dia, ajuíza Ação Cautelar Inominada, visando ao reestabelecimento no fornecimento de gás – Liminar concedida – Agravo de instrumento da concessionária – As contas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial estão sujeitas a**

**ele, não podendo ser cobradas e nem autorizando suspensão no fornecimento**, não assim as contas posteriores, se houver inadimplemento - Agravo de instrumento provido em parte" (Agravo de instrumento nº 1.010.200-0/8 - Rel. Des. Romeu Ricúpero - 36ª Câmara de Direito Privado - j. 20/07/2006).

Recuperação Judicial - Medida Cautelar - Liminar para evitar suspensão de fornecimento de energia elétrica à empresa recuperanda - Cabimento da interrupção do serviço diante da falta de pagamento da contraprestação - **Precedentes do STJ - Inadmissibilidade do corte de fornecimento apenas quando decorrente de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial** - Recurso parcialmente provido" (Agravo de Instrumento nº 465.743.4/7 - Rel. Des. Elliot Akel - Câmara Reservada à Falência e Recuperação - j. 06/04/2010).

Do mesmo modo teve oportunidade de decidir o TJRS, considerando ilegal o corte de luz com base em débitos sujeitos aos efeitos da recuperação judicial.

Veja-se, a esse respeito, a seguinte ementa:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CORTE NO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. APLICAÇÃO DO ARTIGO 49, CAPUT, DA LEI Nº 11.101/05. Estando o crédito oriundo do fornecimento de energia elétrica submetido aos efeitos da recuperação judicial é ilegal e abusivo o seu corte como forma de compelir o usuário ao pagamento de dívida pretérita. DERAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIMO.** (Agravo de Instrumento. Nº 70034938175, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luís Augusto Coelho Braga, Julgado em 13/05/2010).

Em caso idêntico, assim decidiu o Desembargador Ney Wiedemann Neto, no julgamento do Agravo de Instrumento de nº 70055499164:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Determinação de abstenção de corte de energia elétrica. Fatura vencida e que se refere a período de consumo abrangido pelos efeitos da recuperação judicial. Recurso com negativa de seguimento, por manifesta improcedência, em decisão monocrática.

Como se constata, é consistente a orientação jurisprudencial no sentido da inviabilidade (por ilegalidade) do corte do fornecimento de energia elétrica nas circunstâncias aqui descritas.



### 5.2.3 DO *PERICULUM IN MORA* DA PROPORCIONALIDADE DA MEDIDA DE URGÊNCIA

Acaso venha a ser efetuado o corte do fornecimento de energia elétrica, de telefonia e de sistemas, a atividade da autora, evidentemente, cessará, interrompendo-se a produção.

Uma vez interrompida a produção, a sua retomada, implicará - como é verdade, de modo geral, para toda atividade industrial - custos consideráveis, os quais a autora, nas atuais contingências, dificilmente poderá satisfazer.

A interrupção da produção e os custos decorrentes de sua eventual retomada se afiguram como eventos profundamente danosos à requerente.

Veja-se: para qualquer empresa tais fatos se afigurariam graves; para a autora, já tendo confessado a situação de crise em que se encontra (como amplamente exposto na inicial da ação de recuperação), estes prejuízos seriam potencialmente irreversíveis.

Estas circunstâncias evidenciam a já mencionada proporcionalidade da tutela aqui postulada.

Desse modo - e reiterando-se a sujeição do débito aos efeitos da recuperação, com incidência das regras dos arts. 6º e 49 da LRF - postula-se seja deferida a tutela de urgência aqui descrita para o fim de manter-se, independentemente do pagamento dos débitos até hoje vencidos, o fornecimento de energia elétrica, de telefonia e de sistemas de informática na sede da demandante. Postula-se, ainda, como meio de atribuir coercitividade à ordem, seja desde logo arbitrada multa diária em caso de descumprimento.

## 6. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL

A delicada situação econômico-financeira da requerente foi amplamente exposta acima e vem consubstanciada nas demonstrações contábeis que instruem o pedido.

Em razão disso, o desembolso antecipado das despesas processuais, no presente momento, restringiria a disponibilidade de caixa da autora, dificultando ainda mais a sua recuperação.

Impõe-se, diante disso, a fim de viabilizar a recuperação da autora, seja deferido por este ilustre Juízo o recolhimento das custas ao final do processo, quando, projeta-se, a situação financeira estará estabilizada.

A propósito, convém anotar que o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já firmou entendimento no sentido da plena viabilidade da medida ora pretendida, como se constata das ementas a seguir transcritas:

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Pedido de pagamento de custas ao final. **Possibilidade ante a dificuldade financeira que é a própria causa do pedido de recuperação de pagamento ao final. Garantia constitucional do acesso à Justiça.** Precedentes. Recurso provido. (Agravo de Instrumento Nº 70060493442, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em 03/07/2014) (grifo nosso)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA. SÚMULA Nº 481 DO STJ. AUSÊNCIA DE PROVA DA EFETIVA NECESSIDADE. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL. POSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. A pessoa jurídica faz jus ao benefício da assistência judiciária gratuita, desde que comprove sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais. A simples alegação de insuficiência financeira, não serve para comprovar a necessidade da AJG, uma vez que gera presunção relativa. Não juntando a parte recorrente prova da real impossibilidade de arcar com as despesas processuais, inviável a concessão do benefício pleiteado no caso concreto. Aplicação da Súmula nº 481 do STJ. **Contudo, tratando-se de empresa em recuperação judicial, o que revela a dificuldade financeira por ela enfrentada, bem como por importar em pagamento de custas em ação de valor expressivo, deve ser deferido o pagamento de custas ao final.** Precedentes do TJRS e STJ. Agravo de instrumento parcialmente provido

liminarmente. (Agravo de Instrumento Nº 70057371171, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Julgado em 07/11/2013) (TJ-RS - AI: 70057371171 RS , Relator: Carlos Eduardo Zietlow Duro, Data de Julgamento: 07/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 13/11/2013) (grifo nosso)

Agravo de Instrumento. Ação Anulatória de Débito Fiscal. Empresa em recuperação judicial. **Pretensão do diferimento do recolhimento das custas ao final do processo. Admissibilidade da pretensão.** Aplicação por analogia do art. 5º, da Lei Estadual nº 11.608/2003. Precedentes do STJ e desta Corte de Justiça. Decisão reformada. Recurso provido. (TJ-SP - AI: 20554885220138260000 SP 2055488-52.2013.8.26.0000, Relator: Rui Stoco, Data de Julgamento: 16/12/2013, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 19/12/2013) (grifo nosso)

A jurisprudência colacionada admite a concessão do pagamento das custas ao final. Não se trata, aqui, de pedido de assistência judiciária gratuita, mas de mero pedido de pagamento das custas processuais de forma não imediata, haja vista a insuficiência momentânea de recursos.

## 7. DOS PEDIDOS

### Diante do exposto, requer:

- a) Seja deferido o pedido de pagamento das custas de distribuição ao final, conforme os argumentos acima expostos;
- b) Tendo em vista os fundamentos acima expostos e, sobretudo, pela integral satisfação de todas as exigências constantes dos arts. 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, seja **DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, em decisão a ser proferida nos termos do que dispõe o art. 52 do mesmo diploma legal, determinando-se com isso todas as providências pertinentes, em especial a suspensão das ações e execuções que tramitem contra a autora pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, conforme os arts. 6º e 52, inciso III, da LRF;

c) Determinar a expedição de ofício ao Banco Central do Brasil para o fim de ordenar àquela autarquia que não cumpra, assim como as instituições financeiras integrantes do Sistema Financeiro Nacional, eventuais requisições de penhoras em contas de titularidade da Requerente;

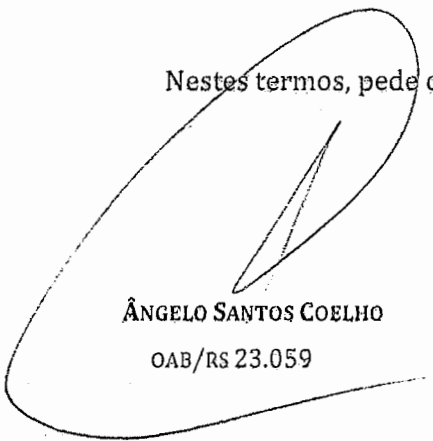
d) Ordenar, liminarmente, a suspensão de todos os protestos existentes contra a empresa até o ajuizamento do pedido (expedindo-se ofícios aos Cartórios Judiciais, extrajudiciais e demais órgãos de proteção ao crédito, como SPC, Serasa e CADIN), bem como determinar a suspensão de apontamentos futuros, enquanto tramitar a recuperação judicial da empresa;

e) ordenar, liminarmente, à CEEE, à Vivo e à Cigam que se abstenham de efetuar o corte de energia elétrica, dos serviços de telefonia e de sistema por débitos existentes sujeitos à recuperação judicial, nos termos do fundamentado.

Requer, ainda, que todas as intimações sejam expedidas em nome, exclusivamente, de Ângelo Santos Coelho, OAB/RS 23.059, e Luciano Rogério Mazzardo, OAB/RS 75.200, sob pena de nulidade.

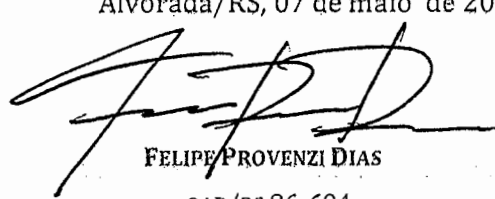
Valor da causa: R\$ 16.244.554,52 (dezesesseis milhões, duzentos e quarenta e quatro mil, quinhentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e dois centavos).

Nestes termos, pede deferimento.



ÂNGELO SANTOS COELHO  
OAB/RS 23.059

Alvorada/RS, 07 de maio de 2018.



FELIPE PROVENZI DIAS  
OAB/RS 86.694